

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM RJ2005/9000**

**Indiciados:** Banco Itaú S/A.

Carlos Henrique Mussolini

**Assunto:** Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado

**Relator:** Presidente Marcelo Fernandez Trindade

**RELATÓRIO**

**Objeto**

1. Trata-se de pedido de revisão da decisão do Colegiado de 31.10.2006, que apreciou a proposta de Termo de Compromisso apresentada pelos indiciados Banco Itaú e Carlos Henrique Mussolini ("Indiciados" ou "Recorrentes"). O pedido está fundado em aditamento, apresentado em 15.01.2007, à proposta anteriormente apreciada pelo Colegiado.

**Fatos**

2. Este Termo de Acusação originou-se de reclamação de cotista que acusava os Requerentes de administração imprudente dos recursos do "Fundo Itaú Private Índice de Ações". Após verificação dos fatos, a SIN apresentou acusação com o objetivo de responsabilizar os indiciados pela infração aos seguintes dispositivos:
  - i. arts. 64 e 14, III da Instrução 302/99: instado a prestar informações ao cotista, os Recorrentes teriam prestado informações parciais sobre a carteira do fundo;
  - ii. art. 69 da Instrução 302/99: teria sido prestada ao cotista declaração inverídica, que não correspondia ao que constava do regulamento, a respeito da política de investimentos do fundo;
  - iii. art. 14, III da Instrução 306/99 c/c arts. 54, inc. XIII e 57 da Instrução 302/99: cobrança de taxa de administração diversa (mais reduzida) daquela que constava em regulamento<sup>(1)</sup>.

**Pedidos de revisão**

3. Esta é a terceira proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentada pelos Indiciados. As propostas anteriores foram analisadas pelo Comitê de Termo de Compromisso e pelo Colegiado, que as rejeitou, como se vê abaixo.
4. A primeira proposta, apresentada em 10.03.2006, contemplava a obrigação de pagamento do valor de R\$ 20.000,00 e a inclusão da obrigação de comunicar aos cotistas do fundo a redução da taxa de administração, promovendo a alteração do prospecto. Tal proposta contou com o parecer favorável do Comitê de Termo de Compromisso (fls. 143), mas foi rejeitada pelo Colegiado (fls. 146 e 147) que entendeu que, além de cessar a prática de atividades ou dos atos ilícitos e de corrigir as irregularidades apontadas, *"as prestações em termos de compromisso não destinadas ao reembolso dos prejuízos devem consistir em pagamento de valor suficiente para desestimular a prática de infrações semelhantes pelos indiciados e por terceiros em posição similar a dos indiciados"*. Tais requisitos não estariam atendidos na proposta apresentada pelos Indiciados.
5. A segunda proposta, apresentada em 13.09.2006, diferia da anterior exclusivamente no tocante ao valor do pagamento, que passaria a ser de R\$ 60.000,00, sendo R\$ 30.000,00 para cada indiciado. Além de ser o triplo da quantia anteriormente oferecida, esse valor corresponderia a *"quase o dobro do valor médio que vem sendo aceito por essa Autarquia em casos análogos"*. Embora o Comitê de Termo de Compromisso tenha novamente opinado pela aceitação (fls. 171), o Colegiado decidiu por sua rejeição, pelos mesmos argumentos anteriores (fls. 187). Na ocasião, apresentei declaração de voto manifestando-me sobre os argumentos lançados pelos indiciados em seu pedido de reconsideração (fls. 175 e 176).

**Nova proposta**

6. Nesta nova proposta os indiciados aumentam para R\$ 100.000,00 a quantia oferecida em pagamento. Alegam, ainda, que a principal irregularidade que lhes é apontada decorre de uma cobrança a menor da taxa de administração, e que a estipulação de uma obrigação pecuniária não seria o meio adequado para desencorajar tal tipo de conduta que corresponde, na verdade, a uma renúncia a valores que em princípio lhe caberiam.

É o relatório

Rio de Janeiro 28 de junho de 2007.

Marcelo Fernandez Trindade

Presidente e Relator

**PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM RJ 2005/9000**

**Indiciados:** Banco Itaú S/A.

Carlos Henrique Mussolini

**Assunto:** Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado

**Relator:** Presidente Marcelo Fernandez Trindade

**VOTO**

7. Como se viu do relatório, as decisões anteriores do Colegiado reconheciam que as propostas apresentadas pelos Indiciados atendiam aos requisitos mínimos da cessação da prática de atividades ou dos atos ilícitos e da correção das irregularidades apontadas. Entretanto, o valor

oferecido em pagamento não se mostrou suficiente, em nenhuma das ocasiões, para inibir condutas semelhantes dos próprios indiciados, ou de terceiros em posição semelhante a dos indiciados.

8. A questão aqui, então, se resume a avaliar a suficiência, à luz dessa ponderação, do valor ora apresentado de R\$ 100.000,00. Para isto, é preciso ter claro que a principal irregularidade apontada aos Recorrentes não é a cobrança a menor da taxa de administração, como dito pela defesa, mas incorreções em informações prestadas aos cotistas (apresentação apenas parcial da carteira ao investidor e declaração supostamente inverídica a respeito da política de investimento adotada); e (b) alteração unilateral do regulamento do fundo pelo administrador em uma matéria de grande importância como é a taxa de administração, cujo aumento inclusive dependia, no regime da Instrução 302/99, de aprovação da assembléia geral (cf. art. 41, I, "f"). Não há dúvidas, portanto, que são todas condutas graves e, portanto, a análise de qualquer proposta de Termo de Compromisso neste ponto deve mesmo ser feita com reflexão, para que não fique a impressão — equivocada — de que a realização da assembléia geral, ou a prestação de informações aos cotistas são meras formalidades. O cotista deve ser tratado com atenção, mesmo quando as informações que solicita constem de outros locais.
9. Feita essa ressalva, no caso concreto sou favorável à aceitação da proposta, tendo em vista unicamente o fato de que a alteração unilateral do regulamento foi uma redução da taxa de administração, portanto, algo que beneficiou os cotistas.

É como voto.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2007.

Marcelo Fernandez Trindade

Presidente e Relator

[\(1\)](#) Tratava-se aqui da taxa de administração do fundo ao qual fora incorporado o Fundo Itaú Private Índice de Ações.